



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 37280.002926/2005-63  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.579 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** FIBRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 1996

DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF. ENUNCIADO 148 DE SÚMULA CARF. REGRA GERAL DE DECADÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração emitido pela Secretaria da Receita Previdenciária por meio da qual se exige crédito tributário constituído por multa relativa a contribuições previdenciárias, em que foi apurada a seguinte infração:

- A empresa, optante pelo Lucro Real, deixou de apresentar à Fiscalização o Livro Diário do exercício de 1996, solicitado através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 08/08/2005, infringindo o art. 33 §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa, alegando em síntese, decadência do lançamento.

Após análise, a DRJ Rio de Janeiro I considerou não ter ocorrido a decadência com base no art. 32, § 11 da lei 8.212/1991. Do voto do acórdão 12-17.795 da 10ª Turma da DRJ/RJOI (fl. 43 e segs.):

“10. É obrigação da empresa manter durante dez anos os documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, conforme determina o artigo 32, parágrafo 11 da Lei 8.212/1991:

(...)

11. O Auto de Infração foi lavrado consoante as normas vigentes, em especial o que determina o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, in verbis:

(...)

12. O entendimento sobre a decadência em tributos por homologação já se encontra pacificado em nossa Corte Constitucional, sendo ele de 10 (dez) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador. Decorre do fato de somente se iniciar o prazo decadencial após o período de 05 (cinco) anos previsto para a homologação da exação. Terminado este, ainda resta ao sujeito ativo mais 05 (cinco) anos para a constituição do crédito previdenciário.

13. A Lei 8.212/ 1991, em seu artigo 45, já havia consagrado este prazo e seguindo o mesmo entendimento, já se manifestou a Consultoria Jurídica do MPAS, no Parecer n.º 2.291/2000 (ASSUNTO: Decadência das Contribuições Previdenciárias).

(...)

16. Ressalte-se ainda que a lei de regência da Previdência Social regula inteiramente a questão do prazo decadencial, não cabendo neste ponto aplicar o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), que dispõe sobre normas gerais, para suprir eventuais lacunas na legislação.

17. Muito embora exista no momento uma intensa discussão judicial nos Tribunais acerca da inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei 9.212/1991, o fato é que tal dispositivo legal encontra-se em vigor, não tendo sido retirado do ordenamento jurídico pátrio, pelo que a Administração Pública está obrigada, por obediência ao princípio da legalidade, a dar-lhe cumprimento.

18. De qualquer modo, a autuação deve-se à recusa de apresentação de documentos exigíveis, infração atual, não havendo que se falar em decadência na hipótese.

19. Sem razão a interessada em seu inconformismo, eis que, a toda evidência, foi elaborada defesa somente quanto à decadência do período autuado., resultando inócuos os argumentos esgrimidos. No mérito, a autuação não foi contestada e a interessada também não demonstrou haver corrigido a falta.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 53 e segs. no qual, em síntese, argumenta que o prazo decadencial para a constituição de crédito relativo às contribuições previdenciárias não é regido pela lei 8212/92, e sim pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se o prazo decadencial para a constituição do crédito de natureza previdenciária é regido pela lei 8.212/91 ou pelas disposições do CTN.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8 nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõe o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional.

De acordo com o art. 103A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 Art. 103A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

O lançamento em comento refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, consubstanciada pela não apresentação à Fiscalização do Livro Diário relativo ao ano-calendário de 1996, e nesse caso, a teor da Súmula CARF nº 148, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, a contagem do prazo decadencial observa sempre a regra geral do art. 173, I, do CTN:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

**Do Código Tributário Nacional:**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

No caso concreto, a ciência do auto de infração deu-se somente em 13/12/2005 (fl. 2), e desta forma fica evidente que o lançamento foi alcançado pelo instituto da decadência, logo deve ser anulado.

Entendo então procedente o recurso e que deve ser exonerado o lançamento do crédito tributário.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito